



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.228
(Processo nº 2001/51033-7)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SALVATERRA,
Convênio nº. 010/99 IPASEP e Termo Aditivo.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor glosado, mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2001/51033-7

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº. 010/99, no valor de R\$ 35.730,02, firmado entre o IPASEP e a P. M. de Salvaterra, sendo responsável, Humberto Salvador Filho, prefeito.

Às fls. 60/62, o Órgão Técnico informa que, embora solicitados, não foram remetidos a esta Corte de Contas os originais da folha de pagamento do mês de setembro/99, assim como não consta a folha de pagamento do mês fevereiro/2000. Prosseguindo, informa que ha um saldo a recolher no valor de R\$ 3.258,02. por essas razões, opina pela irregularidade das contas, sujeitando o responsável a devolução do valor glosado devidamente corrigido e mais o pagamento da multa regimental cabível

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público a considerar estas contas irregulares, nos termos da manifestação do Órgão Técnico.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

V O T O

À vista do exposto, considero esta Prestação de Contas irregular compelindo o seu responsável a devolver o valor contestado devidamente atualizado e mais o pagamento da multa regimental de R\$ 100,00 por infringência do disposto no artigo 74, VI, da Lei Complementar nº. 12/93

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, ficando o seu responsável o Sr. Humberto Salvador Filho - prefeito, na obrigação de devolver o valor de R\$ 3.258,02 (três mil duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), devidamente atualizado e multa no valor de R\$ 100,00, (cem reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador - Chefe do Ministério Público Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

Aj/Mat..0100026